



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2793, 20  
Fls. 03  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 1133, 20  
Fls. 27  
Resp.

## Manifestação Jurídica

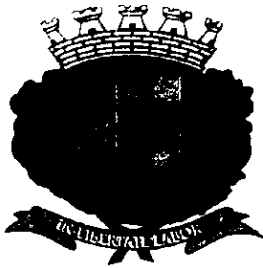
**Assunto: Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 35/20 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação das águas pluviais em novos loteamentos e condomínios”**

## À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto de Emenda visam alterar o Projeto de Lei modificando dispositivos do projeto original, conforme seguem:

PROJETO DE LEI Nº 35/20	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
<b>Art. 1º.</b> É obrigatória a criação de um sistema de retenção inicial da água das chuvas que escorre para o sistema de captação de água pluvial, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.	<b>Art. 1º (...)</b> Parágrafo Único – O disposto no caput é condição para a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e desmembramento do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.
<b>Art. 2º.</b> São objetivos da presente Lei:  I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;	<b>Art. 2º (...)</b> Parágrafo Único – (suprimido)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2793/20  
Fls. 09  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 1133/20  
Fls. 23  
Resp.

*II – controlar episódios de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias;*

*III – promover a conservação e o uso racional da água;*

*IV – promover a qualidade ambiental;*

*V – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;*

*VI - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.*

**Parágrafo único:** O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Pois bem, no tocante aos aspectos formais observa-se que as emendas atendem ao que preconiza o Regimento Interno:

*“Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2793, 20  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1133, 20  
Fls. 24  
Resp. [assinatura]

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"

Quanto aos aspectos materiais, reitero os fundamentos constantes do Parecer DJ nº 109/2020.

Destarte, nessa senda, após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição **reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 17 de agosto de 2020.

**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795